

**PROJETO DE LEI N.º 7.079-A, DE 2017**  
**(Do Sr. Angelim)**

Projeto de Lei, do deputado Angelim, que "determina que a Administração Pública Municipal, Estadual e do Distrito Federal ofereçam equipamentos eletrônicos portáteis para registro e transmissão "on-line" de dados recolhidos pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias"; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 10989/18 e 849/19, apensados, com substitutivo (relator: DEP. GIL CUTRIM).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**  
**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei obriga a administração pública municipal, estadual e do Distrito Federal a oferecer equipamentos eletrônicos portáteis para registro de transmissão online de dados recolhidos pelos agentes comunitários de saúde - ACS e de combate às endemias - ACE.

Na exposição de motivos do projeto, o nobre Autor lembra que as atividades realizadas pelos ACS e pelos ACE envolvem a coleta diária de informações e dados.

Em apenso, encontram-se as seguintes proposições:

- Projetos de Lei nº 10.989, de 2018, de autoria do Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM, que obriga a Administração Pública Municipal, Estadual e do Distrito Federal a oferecer equipamentos eletrônicos portáteis como *tablets* e/ou *smartfones* para registro e transmissão em tempo real de dados recolhidos pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias.
- Projeto de Lei nº 849, de 2019, de autoria do Deputado JESUS SERGIO, que determina que a Administração Pública Municipal, Estadual e do Distrito Federal ofereçam equipamentos eletrônicos portáteis para registro e transmissão "on-line" de dados recolhidos pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

**II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como bem apontado pelo nobre Autor, as atividades dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias são de vital importância para as ações básicas de saúde. E as informações por eles coletadas alimentam sistemas, ordenam ações e fornecem dados demográficos e epidemiológicos de extrema relevância.

Nesse contexto, não resta dúvida quanto à adequação de se fornecerem equipamentos eletrônicos portáteis para que possam exercer com qualidade suas tarefas. O mérito da propositura é, portanto, inquestionável.

Ainda, lembramos que o Programa de Informatização das Unidades Básicas de Saúde – PIUBS do Ministério da Saúde, apto a fornecer soluções que contemplem os serviços de conectividade, disponibilização de hardware e software, manutenção de equipamentos de TI, treinamento dos profissionais de saúde e suporte técnico contínuo para uso, já prevê a aquisição de tais equipamentos, citada explicitamente no Projeto Básico para a contratação de empresas para implantação do prontuário eletrônico. Temos notícia, todavia, de que a norma não vem sendo cumprida a contento, pois os equipamentos não estão sendo fornecidos aos profissionais.

Em face disso, apresentamos substitutivo à propositura em tela, visando a assegurar que a Administração Pública Federal, através do Ministério da Saúde, do Programa de Informatização das Unidades Básicas de Saúde – PIUBS forneça aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios equipamentos eletrônicos portáteis, e a manutenção do sistema que possibilite aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, fazer a transmissão on-line dos dados por eles recolhidos e que sejam efetivamente entregues aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias tais equipamentos. Para tanto, deixamos claro em seu texto tal obrigação, para que não continue se tratando de uma decisão discricionária dos gestores do SUS.

Quanto ao apensados, Projeto de Lei nº 10.989, de 2018, e Projeto de Lei nº 849, de 2019, o primeiro semelhante e o segundo idêntico à proposição principal, cabem os mesmos argumentos que apresentamos neste Parecer.

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.079, de 2017, e dos apensados, PLs 10.989/2018 e 849/2019, com substitutivo.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2019.

Deputado GIL CUTRIM  
Relator

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.079, DE 2017**

Obriga a Administração Pública Federal a fornecer aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios equipamentos eletrônicos portáteis para registro e transmissão "on-line" de dados recolhidos pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias e a garantir a manutenção do sistema.

Art. 1º. Fica obrigada a Administração Pública Federal, através do Ministério da Saúde, do Programa de Informatização das Unidades Básicas de Saúde – PIUBS, a fornecer aos Estados, ao Distrito Federal e aos

Municípios equipamentos eletrônicos portáteis que possibilitem aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias o registro e a transmissão "on-line" dos dados por eles recolhidos, bem como a garantir a manutenção do sistema.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2019.

**Deputado GIL CUTRIM**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.079/2017, o PL 10989/2018, e o PL 849/2019, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gil Cutrim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Misael Varella - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Assis Carvalho, Carmen Zanotto, Celina Leão, Darcísio Perondi, Dr. Jaziel, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Fernanda Melchionna , Geovania de Sá, Jorge Solla, Leandre, Liziane Bayer, Luciano Ducci, Marília Arraes, Marina Santos , Miguel Lombardi, Milton Vieira, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pompeo de Mattos, Rodrigo Coelho, Rosangela Gomes, Sergio Vidigal, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Alan Rick, Alcides Rodrigues , Chris Tonietto, Daniel Trzeciak, Denis Bezerra, Dr. Leonardo, Flávia Moraes, Hiran Gonçalves, Lauriete, Marcio Alvino, Otto Alencar Filho, Pastor Gildenemyr, Paula Belmonte, Pr. Marco Feliciano, Professor Alcides e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2019.

**Deputado ANTONIO BRITO**  
**Presidente**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 7.079, DE 2017, 10.989, DE 2018 E 849, DE 2019**

Obriga a Administração Pública Federal a fornecer aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios equipamentos eletrônicos portáteis para registro e transmissão "on-line" de dados recolhidos pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias e a garantir a manutenção do sistema.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica obrigada a Administração Pública Federal, através do Ministério da Saúde, do Programa de Informatização das Unidades Básicas de Saúde – PIUBS, a fornecer aos Estados, ao Distrito

Federal e aos Municípios equipamentos eletrônicos portáteis que possibilitem aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias o registro e a transmissão “on-line” dos dados por eles recolhidos, bem como a garantir a manutenção do sistema.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2019.

Deputado Antônio Brito  
Presidente